Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

1668

PROJETO DE Lei **N.** -24/97

Objeto: "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998".

Autor: Prefeito Municipal- Haroldo Queiroz

Entregue na Secretaria

28-abril-1997

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 3 Discussões

____ Aprovado 1ª 27/06/97

____ Aprovado 2ª 27/06/97

____ Aprovado 3ª 27/06/97

PRESIDENTE

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em____/____/____

Publicado no Jornal _____, Nº_____. De____/____/____

Encaminhada pelo Ofício Nº ____/____, De ____/____/____

DISTRIBUIÇÕES ÀS COMISSÕES:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer entregue em _____ ____/____/____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

Em ____/____/____

_____
RUBRICA

Em ____/____/____

_____
RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____-____
Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____/____
Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - Em 28/04/97 Às Comissões de L.F.O e S.R. para o devido parecer.

Rubrica

2 - Em 27/06/97 Aprovado por unanimidade em 1º, 2º, 3º votações (art. 98. P.3º-RI) juntamente com as Emendas nº 01/97

Rubrica

3 - Em ____/____/____

Rubrica

4 - Em ____/____/____

Rubrica

5 - Em ____/____/____

Rubrica

6 - Em ____/____/____

Rubrica

7 - Em ____/____/____

Rubrica

CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSTAS DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 24/97.

EMENDAS ADITIVAS. Nº 01/97

1 - Acrescenta-se ao ANEXO I, do Projeto de Lei 24/97, os seguintes itens:

"58 - Aquisição de materiais de construção destinados à doação para famílias de baixa renda."

Objetivo: Melhorar a qualidade de vida de famílias carentes."

"59 - Aquisição de veículos destinados a transporte de estudantes.

Objetivo: Melhorar o transporte de estudantes até o 3º grau."

2 - Acrescenta-se:

"ANEXO II - DO PODER LEGISLATIVO.

- Firmar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de construir uma praça junto ao prédio da Câmara municipal e de reformar o prédio da Câmara.

- Objetivo: O local e o prédio, por serem centrais, necessitam de maior atenção do poder público".

Sala das Comissões, em 26 de junho de 1997.

Carlos Roberto Gontijo.

Marcos Fidelis Campos.

Antônio de Souza Sobrinho.

Joaquim Antônio de Souza.

Américo dos Santos.

Mauro Salviano da Silva.

GOVERNO DE BOM DESPACHO NA DIREÇÃO CERTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI No 1.668 /97

"Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998"

O Povo de Bom Despacho/MG. por seus representantes legais . aprovou e eu. PREFEITO MUNICIPAL .sanciono a seguinte Lei :

Art. 1o O orçamento anual do Município abrange os Poderes Executivos e Legislativo.

Parágrafo 1o Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município. bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo 2o Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se :

I - a carga de trabalho estimada para o exercício . para o qual se elabora o orçamento.

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos.

III - a receita do serviço. quando este for remunerado .

Parágrafo 3o O orçamento do Município. abrigará recursos destinados ao pagamento dos serviços de dívida municipal e aquelas destinadas ao poder judiciário . para cumprimento do disposto no art. 100 e seus parágrafos . da Constituição Federal .

Parágrafo 4o Constituem receitas do Município aquelas provenientes de:

I - tributos de sua competência .

II -atividades econômicas que. por conveniência .possa vir a explorar.

III- transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas. nacionais ou internacionais .

IV - empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses. autorizados por lei específica .vinculados a obras e serviços públicos

V -emprêstimos tomados por antecipação da receita de algum servico mantido pela Administracão Municipal

Parágrafo 5o A estimativa das receitas considerará :

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

II - a carga de trabalho estimada para o servico , quando este for remunerado .

III - os fatores que influenciam as arrecadacões dos impostos, das taxas e da contribuição de melhoria .

IV - as alteracões da legislacão tributária .

Parágrafo 6o A Administracão do Municipio envidará esforcos no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita , de natureza tributária e não tributária .

Art. 2o A elaboracão da proposta orcamentária do Municipio para o exercício financeiro de 1998 obedecerá as seguintes diretrizes gerais. Sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislacão federal.

Parágrafo 1o O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo 2o As unidades orcamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente , levando em consideracão principalmente o aumento ou diminuicão dos seus servicos .

Parágrafo 3o Na previsão das receitas por estimativas , considerar-se-ão a tendencia do presente exercício e os efeitos das modificacões na legislacão tributária , as quais serão objeto de projeto de lei , a ser encaminhado à Câmara Municipal definindo os critérios antes do encerramento do exercício.

Parágrafo 4o O pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridade sobre as acões de expansão.

Parágrafo 5o Os projetos em fase de execucão terão prioridade sobre os novos projetos , não podendo ser paralisados sem autorizacão legislativa.

Parágrafo 6o O município aplicará em 1998, no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, no desenvolvimento e manutenção do ensino de 1o grau e pré-escolar.

Parágrafo 7o Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Parágrafo 8o As receitas e as despesas serão orçadas pelas unidades orçamentárias segundo os preços vigentes em setembro deste exercício.

Parágrafo 9o Será elaborado, para cada Fundo Especial Municipal, um Plano de aplicação, com o seguinte conteúdo:

I - indicação da fonte dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas, receitas correntes e receitas de capital;

II - aplicações, onde serão discriminadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas, despesas de capital.

III - O plano de aplicação será parte integrante do orçamento do Município.

Art. 3o Em consonância com as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, serão assegurados no orçamento anual percentuais de sua receita destinados a:

I- produção e acesso à moradia das populações de baixa renda;

II -preservação e recuperação do meio ambiente;

III - promoção social e ao bem estar da população;

IV - atendimento à Saúde, através do Sistema Municipal de Saúde;

V - promoção do desenvolvimento econômico;

VI - incentivo à implantação de indústrias no Município.

Art. 4o O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no plano Plurianual dentre as relacionadas no anexo I, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 5o O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social obras e saneameto básico, sem ônus para o Município.

Art. 6o As despesas com pessoal da Administração ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, em atendimento à Legislação Vidente.

Parágrafo 1o Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração, excluídas as oriundas de operações de crédito, de alienações, de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

Parágrafo 2o O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração, nas seguintes despesas:

I - Salários em geral

II - Obrigações patronais

III - Proventos e aposentadoria e pensões

IV - Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito

V - Remuneração dos vereadores

Parágrafo 3o A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

GOVERNO DE BOM DESPACHO NA DIREÇÃO CERTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7o O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, de subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 1% (um por cento) das receitas correntes, a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

Parágrafo 1o As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo 2o Fica vedada, a concessão de ajuda financeira à entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 8o As operações de crédito por antecipação da receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 9o O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro o Projeto de Lei do Orçamento Anual, que o apreciará, devolvendo-o até o dia 30 de novembro.

Art. 10 - A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional vigente, acrescida dos fundos criados por lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS OITO DIAS DO MES DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (08/07/97).

VALDIR DO CARMO DIRETRIZ
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO DE BOM DESPACHO NA DIREÇÃO CERTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I - DO PODER EXECUTIVO

QUANTITATIVO E NOME DO PROGRAMA	OBJETIVOS
01 - Aquisição caminhões, veículos e máquinas pesadas	Renovar e completar a frota de máquinas, e veículos
02 - Pavimentação asfáltica e calçamento das vias urbanas	Melhorar as condições de trânsito na cidade e melhorar as condições habitacionais
03 - Abertura e construção e vias de circulação urbana e praças	Melhorar o sistema viário da cidade
04 - Abertura e construção de estradas e pontes	Melhorar o sistema viário do Município
05 - Construção da rede de água pluvial	Proporcionar o fim dos alagamentos, causados pelas chuvas
06 - Melhoramento, conservação das estradas, instalação de mata burro	Melhorar os meios de trânsito melhorando o sistema viário.
07 - Construção de avenidas sanitárias com a canalização de córregos	Melhorar o sistema viário e erradicar focos de infecção
08 - Construção do anel rodoviário	Retirar o tráfego pesado do centro da cidade
09 - Reforma do prédio da prefeitura	Conservação do patrimônio público municipal
10 - Construção do novo matadouro	Prestar melhor atendimento à comunidade
11 - Reforma da rodoviária	Conservação do patrimônio público municipal
12 - Construção de prédios públicos	Sediar órgãos municipais
13 - Construção de postos policiais	Promover a segurança pública à comunidade

14 - Construcão de Postos de saúde	Ampliar o atendimento de saúde aos munícipes
15- Construcão de parques recreativos e desportivos	Incentivar o lazer e a práticа de esportes .
16- Construcão de Ciclovia	Proporcionar melhor conforto. segurança e incentivo á práтica do ciclismo.
17- Construcão de um Ginásio Poliesportivo	Criar local de desenvolvimento do desporto e da cultura.
18- Construcão de quadras poliesportivas	Criar locais de prática do desporto nos bairros povoados
19- Melhoria de campos de futebol e quadras	Criar mais condições para prática de desporto .
20- Construcão de prédio para Liga Municipal de desportos	Melhor adequacão da Liga Municipal.
21- Construcão de um Estádio Municipal	Dotar a cidade de local adequado para prática do futebol .
22- Construcão de uma pista de cooper	Proporcionar segurança e tranquilidade aos praticantes de cooper.
23- Promocão de atividades desportivas	Melhorar o lazer na cidade
24- Construcão quadras de areia	Proporcionar atividades de lazer e desporto à populacão
25- Aquisicão de móveis, equipamentos e computadoras para as secretarias municipais	Informatizar o servico público.
26- Construcão, reforma e ampliacão de prédios escolares	Melhorar as condições de funcionamento .
27- Aquisicão material escolar	Criar condições de acesso de todos ao ensino fundamental .

GOVERNO DE BOM DESPACHO NA DIREÇÃO CERTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

28-	Aquisição equipamentos computadores/material permanente	Dotar as escolas e secretaria de melhores condições funcionais .
29-	Construção, ampliação e reformas de creches	Ampliar e melhorar o atendimento às crianças
30-	Construção de casas populares	Melhorar condições de vida das pessoas carentes .
31-	Const. do Prédio da Biblioteca	Incentivo à pesquisa e cultura
32-	Construção de um Jardim Zoo Botânico de Bom Despacho	Incentivar prática do lazer cultural
33-	Aquisição de equipamento p/serviços administrativos,educacionais e culturais	Manutenção e conservação das instalações
34-	Constr.Museu Histórico	Conservação da memória histórica de Bom Despacho
35-	Reforma do antigo terminal rodoviário	Adaptação do espaço físico a projetos culturais
36 -	Tombamento de imóveis	Preservar a arquitetura de imóveis antigos
37-	Aquisição de uma unidade móvel médico-odontológica	Atendimento médico-odontológico na zona rural
38-	Reforma da Policlínica Dr. Gil	Melhorar condições físicas da unidade
39-	Aquisição de 02 (duas) ambulâncias para servir o Pronto Atendimento	Encaminhar pacientes de urgência/emergência para RH. Divinópolis
40-	Aquisicao de equipamentos para o Pronto Atendimento	Oferecer melhores condicoes de atendimento
41-	Aquisição de equipamentos para o Núcleo de Saúde Mental	Melhorar atendimento

GOVERNO DE BOM DESPACHO NA DIREÇÃO CERTA

PREFETTURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

42- Construção e equipamento de uma policlínica odontológica	Extender cobertura de atenmento odontológico à população em geral
43- Aquisição de equipamentos de Laboratório	Modernizar o Laboratório Municipal para aumentar a oferta de exames
44- Contrução de Escola Indústria/ aquisição de equipamentos e materiais	Promóver a habilitação e e integração dos menores no mercado de trabalho
45- Construção da Casa do Lazer do idoso	Oferecer ao idoso um local de lazer
46- Implantação de oficina de Artesanato	Criar fonte de trabalho alternativo
47- Implantação, reforma e manutenção de espaços verdes, praças e jardins	Melhorar aspecto estético da cidade e Ampliar qualidade de de vida do cidadão
48- Construção da usina de compostagem do lixo	Buscar medidas de saneamento ambiental
49- Aquisição de imóvel	Funcionamento do Aterro Sanitário e Usina de Reciclagem do lixo
50- Implantação de Parque Ecológico	Preservação de áreas naturais
51 - Implantação de viveiro de mudas	Produção de mudas p/ recuperação de matas ciliares e arborização da cidade
52- Implantação do centro de educação ambiental	Cultivar na população interesse de preservação e cuidados com o meio ambiente
53- Implantação do aterro sanitário	Medidas adequadas para destinação final do lixo
54- Implantação do tratamento do esgoto na cidade	Criação de estações de tratamento, melhoria das condições sanitárias

55-	Aquisição de um decibelímetro Simpson	Promover ações de controle de poluição sonora
56-	Construção de pontos turísticos para área de cultura e lazer	Promover a preservação do patrimônio histórico, cultural e natural da região
57-	Aquisição de Materiais de construção destinados à doação para famílias de baixa renda	Melhorar a qualidade de vida de famílias carentes
58-	Aquisição de veículos destinados a transportes de estudantes	Melhorar o transporte de estudantes até o 3o grau

ANEXO II - DO PODER LEGISLATIVO

1	- Firmar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, com o objeto de construir uma praça junto ao prédio da Câmara Municipal e de reformar o prédio da Câmara.	O local e o prédio, por se rem centrais, necessitam de maior atenção do poder público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS OITO DIAS DO MES DE JULHO DE UM MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (08/07/1997).

Waldinho Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL

(arq Lei 97\1.do.098)

~~PROJETO~~ DE LEI Nº 24/97

Proposição

"Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998"

O Povo de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O orçamento anual do Município abrange os Poderes Executivos e Legislativo.

& 1º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

& 2º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento,

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos,

III - a receita do serviço, quando este for remunerado,

& 3º - O orçamento do Município, abrigará recursos destinados ao pagamento dos serviços de dívida municipal e aqueles destinados ao Poder Judiciário, para cumprimento do disposto no art. 100 e seus parágrafos, da constituição Federal.

& 4º - Constituem receitas do Município aqueles provenientes de:

I - tributos de sua competência,

PROJETO DE LEI Nº 2747

Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1988.

II - atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar,

III - transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades govermantais e privadas, nacionais ou internacionais,

IV - empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos,

V - empréstimos tomados por antecipação da receita de algum Serviços mantido pela Adminstração Municipal.

& 5º - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte,

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado,

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e da contribuição de melhoria,

IV - as alterações da legislação tributária.

& 6º - A Administração do Município envidará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1998 abodecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuizo da normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

& 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

II - atividades econômicas que, por convenientes, possa vir a executar;

III - transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados pela especificação, vinculados a obras e serviços públicos;

V - emprestimos tomados por entidade de receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

§ 5º - A aplicação das receitas consignadas vai a movimentação e disponibilidade de todas as contas bancárias, inclusive as de investimento.

§ 6º - Os recursos oriundos de empréstimos ou financiamentos, só poderão ser utilizados para a finalidade especificada no contrato.

§ 7º - É vedada a aplicação de receitas de operações de crédito para despesas correntes, salvo se destinadas a investimentos.

IV - as alienações de bens imóveis;

§ 6º - A diminuição do volume de receita, decorrente de diminuição ou extinção de tributos ou concessão de isenção tributária e não poderá ser compensada pelo aumento de outra receita.

Art. 2º - A elaboração, encaminhamento e execução da Lei Orçamentária Municipal para o exercício financeiro de 1988 obedecerão as seguintes diretrizes básicas, além das normas fundamentais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320 - de 17 de março de 1964:

I - as despesas deverão ser suportadas por receitas

& 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, levando em consideração principalmente o aumento ou diminuição dos seus serviços.

& 3º - Na previsão das receitas por estimativas, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei, a ser encaminhado à Câmara Municipal definindo os critérios antes do encerramento do exercício.

& 4º - O pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

& 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

& 6º - O município aplicará em 1998, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, no desenvolvimento e manunteção do ensino de 1º grau e pré-escolar.

& 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

& 8º - As receitas e as despesas serão orçadas pelas unidades orçamentárias segundo os preços vigentes em setembro deste exercício.

& 9º - Será elaborado, para cada Fundo Especial Municipal, um Plano de aplicação, com o seguinte conteúdo:

I - indicação da fonte dos recursos financeiro, determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas, receitas correntes e receitas de capital.

II - aplicações, onde serão discriminadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo,

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas, despesas de capital.

III - o plano de aplicação será parte integrante do orçamento do Município.

Art. 3º - Em consonância com as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, serão assegurados o orçamento anual percentuais de sua receita destinados a:

I - produção a acesso à moradia das populações de baixa renda,

II - preservação e recurperação do meio ambiente,

III - promoção social e ao bem estar da população,

IV - atendimento à saúde, através do Sistema Municipal de Saúde,

V - promoção do desenvolvimento econômico,

VI - incentivo à implantação de industrias no Município.

Art. 4º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual dentre as relacionadas no anexo I, a serem incluidas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 5º - O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social obras e saneamento básico, sem ônus para o Município.

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas de
economia, classificadas sob as categorias econômicas de
capital;

II - o plano de aplicação será parte integrante do
orçamento do Município.

Art. 3º - Em consonância com as diretrizes da
Lei Orgânica do Município, serão observados o orçamento anual
deverá ser elaborado a partir de:

I - participação da população e representantes de bairros
ou distritos;

II - participação do Conselho de Meio Ambiente
III - participação do Conselho Municipal de Habitação,
IV - participação de técnicos e assessoria Municipal de
Planejamento;

V - participação do departamento ecológico.

VI - treinamento e implementação de Municípios
Art. 4º - O Poder Executivo, quando e
Planejamento do Município, deverá estabelecer os procedimentos
e critérios para a elaboração e execução do orçamento.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá enviar
Municipal, para aprovação, projeto de lei dispondo sobre
alterações na legislação tributária, bem como sobre medidas de
controle das despesas decorrentes de isenções, anistias,
remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira,
tributária e creditícia.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá propor
alterações na destinação de recursos, constantes da Lei
Orçamentária Anual, mediante Lei Municipal, para atender
despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - transferências tributárias constitucionais para os
Municípios;

IV - transferências para a Educação;

V - atendimento das despesas com ações e serviços
públicos de saúde.

Art. 7º - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, integrarão o anexo de
metas fiscais as seguintes informações:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao
ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com
memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos
últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos
recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial do
regime próprio de previdência dos servidores públicos e do
Fundo Municipal de Previdência Social, se houver;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da
renúncia de receita e da margem de expansão das despesas
obrigatórias de caráter continuado.

Art. 8º - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 9º - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 10 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 11 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
V, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 12 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
VI, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 13 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
VII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 14 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
VIII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 15 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
IX, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 16 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
X, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 17 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XI, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 18 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 19 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XIII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 20 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XIV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 21 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 22 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XVI, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 23 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XVII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 24 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XVIII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 25 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XIX, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 26 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XX, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 27 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XXI, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 28 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XXII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 29 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XXIII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 30 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XXIV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 31 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XXV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 32 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XXVI, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 33 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XXVII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 34 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XXVIII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 35 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XXIX, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 36 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XXX, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 37 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XXXI, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 38 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XXXII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 39 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XXXIII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 40 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XXXIV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 41 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XXXV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 42 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XXXVI, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 43 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XXXVII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 44 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XXXVIII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 45 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XXXIX, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 46 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XL, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 47 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XLI, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 48 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XLII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 49 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XLIII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 50 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XLIV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 51 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XLV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 52 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XLVI, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 53 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XLVII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 54 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XLVIII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 55 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XLIX, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 56 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
L, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 57 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LI, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 58 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 59 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LIII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 60 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LIV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 61 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 62 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LVI, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 63 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LVII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 64 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LVIII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 65 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LIX, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 66 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LX, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 67 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXI, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 68 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 69 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXIII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 70 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXIV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 71 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 72 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXVI, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 73 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXVII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 74 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXVIII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 75 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXIX, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 76 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXX, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 77 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXXI, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 78 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXXII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 79 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXXIII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 80 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXXIV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 81 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXXV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 82 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXXVI, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 83 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXXVII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 84 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXXVIII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 85 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXXIX, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 86 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXXX, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 87 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXXXI, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 88 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXXXII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 89 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXXXIII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 90 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXXXIV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 91 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXXXV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 92 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXXXVI, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 93 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXXXVII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 94 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXXXVIII, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 95 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
LXXXIX, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 96 - Para os efeitos do artigo 4º, § 2º, inciso
XC, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o anexo de metas
fiscais conterá, ainda, demonstrativo das metas anuais,
instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique o
comportamento esperado para as receitas e despesas, o resultado
nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que
se referirem e para os dois seguintes;

Art. 97 - Para os efeitos do art

Art. 6º - As despesas com pessoal da Administração ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, em atendimento à Legislação vigente.

1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração, excluídas as oriundas de operações de crédito, de alienação, de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

2º - O limite estabelcido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração, nas seguintes despesas:

I - salários em geral

II - obrigações patronais

III - proventos e aposentadoria e pensões

IV - remuneração do Prefeiro e Vice-Prefeito

V - remuneração dos Vereadores

3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 7º - O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, de subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 1% (um por cento) das receitas correntes, a entidade que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

2º - Fica vedada, a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º - As operações de crédito por antecipação da receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 9º - O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento Anual, que o apreciará, devolvendo-o até o dia 30 de novembro.

Art. 10 - A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional vigente, acrescida dos fundos criados por lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na dada de sua pulbicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bom Despacho, aos vinte sete dias do mês de junho de um mil novecentos e noventa e sete (27/06/1997).

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho
Presidente da Câmara Municipal

Antônio de Souza Sobrinho
Vice-Presidente

Marcos Fidelis Campos
Ver. 1º. Secretário

1º - As entidades beneficiadas nos termos desta artigo deverão comprovar dois recibos referentes ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que tiverem suas contas pelo Poder Executivo.

Art. 8º - As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária deverão ser liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 9º - O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento Anual, bem como os demais documentos previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 10 - A estimativa da receita do Município para o exercício financeiro de 2021 será orçada em valor não inferior à receita arrecadada no exercício de 2020, incluídas as transferências constitucionais.

Art. 11 - Para fins de atendimento ao disposto no inciso III do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse o limite de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Vereadora Adelia Campos
Presidente

Vereador Carlos Eduardo Ferreira Lima
1º Secretário

Vereador Jose Antonio da Silva
2º Secretário

ANEXO I - DO PODER EXECUTIVO

QUANTITATIVO E NOME DO PROGRAMA	OBJETIVOS
01- Aquisição caminhões, veículos e máquinas pesadas	Renovar e completar a frota de máquinas, e veículos.
02- Pavimentação asfáltica e calçamento das vias urbanas	Melhorar as condições de trânsito na cidade e melhorar as condições habitacionais.
03- Abertura e construção e vias de circulação urbana e praças	Melhorar o sistema viário da cidade.
04- Abertura e construção de estradas e pontes	Melhorar o sistema viário do Município.
05- Construção da rede de água pluvial	Proporcionar o fim dos alagamentos, causados pelas chuvas.
06- Melhoramento, conservação das estradas, instalação de mata burro	Melhorar os meios de trânsito melhorando o sistema viário.
07- Construção de Avenidas sanitárias com a canalização de Córregos	Melhorar os sistema viário e erradicar focos de infecção.
08- Construção do anel rodoviário	Retirar o tráfego pesado do centro da cidade.
09- Reforma do prédio da prefeitura	Conservação do patrimônio público municipal.
10- Construção de novo matadouro	Prestar melhor atendimento à comunidade.

11- Reforma da rodoviária	Conservação do patrimônio público municipal.
12- Construção de prédios públicos	Sediar órgãos municipais.
13- Construção de postos policiais	Promover a segurança pública à comunidade.
14- Construção de Posto de Saúde	Amplicar o atendimento de saúde aos municípios.
15- Construção de parques recreativos e despostivos	Incentivar o lazer e a prática de esportes.
16- Construção de Ciclovia	Proporcionar melhor conforto, segurança e incentivo à prática do ciclismo.
17- Construção de um Ginásio Poliesportivo	Criar local de desenvolvimento do desporto e da cultura.
18- Construção de quadras poliesportivas	Criar locais de prática do desporto nos bairros e povoados.
19- Melhoria de campos de futebol e quadras	Criar mais condições para prática de desporto.
20- Construção de prédio para Liga Municipal de Desportos	Melhor adequação da Liga Municipal.
21- Construção de um Estádio Municipal	Dotar a cidade de local adequado para prática do futebol.
22- Construção de uma pista de cooper	Proporcionar segurança e tranquilidade aos praticantes de cooper.

11- Relatório de Fiscalização

Conselho do patrimônio
público municipal

12- Constituição de órgãos municipais

13- Promover a segurança pública

14- Conselho de Defesa Social

15- Conselho de Segurança Pública

16- Conselho Municipal de Trânsito

17- Conselho Municipal de Educação

18- Conselho Municipal de Saúde

19- Conselho Municipal de Habitação

20- Conselho Municipal de Assistência Social

21- Conselho Municipal de Cultura

22- Conselho Municipal de Esporte e Lazer

23- Conselho Municipal de Turismo

24- Conselho Municipal de Meio Ambiente

25- Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico

26- Conselho Municipal de Política Urbana

27- Conselho Municipal de Política Agrícola

28- Conselho Municipal de Política Industrial

29- Conselho Municipal de Política Comercial

30- Conselho Municipal de Política de Serviços

31- Conselho Municipal de Política de Abastecimento

32- Conselho Municipal de Política de Transporte

33- Conselho Municipal de Política de Comunicação

34- Conselho Municipal de Política de Energia

35- Conselho Municipal de Política de Recursos Hídricos

36- Conselho Municipal de Política de Recursos Minerais

37- Conselho Municipal de Política de Recursos Florestais

38- Conselho Municipal de Política de Recursos Pesqueiros

39- Conselho Municipal de Política de Recursos Naturais

40- Conselho Municipal de Política de Recursos Energéticos

41- Conselho Municipal de Política de Recursos Minerais

42- Conselho Municipal de Política de Recursos Florestais

43- Conselho Municipal de Política de Recursos Pesqueiros

44- Conselho Municipal de Política de Recursos Naturais

45- Conselho Municipal de Política de Recursos Energéticos

46- Conselho Municipal de Política de Recursos Minerais

47- Conselho Municipal de Política de Recursos Florestais

48- Conselho Municipal de Política de Recursos Pesqueiros

49- Conselho Municipal de Política de Recursos Naturais

50- Conselho Municipal de Política de Recursos Energéticos

51- Conselho Municipal de Política de Recursos Minerais

52- Conselho Municipal de Política de Recursos Florestais

53- Conselho Municipal de Política de Recursos Pesqueiros

54- Conselho Municipal de Política de Recursos Naturais

55- Conselho Municipal de Política de Recursos Energéticos

56- Conselho Municipal de Política de Recursos Minerais

57- Conselho Municipal de Política de Recursos Florestais

58- Conselho Municipal de Política de Recursos Pesqueiros

59- Conselho Municipal de Política de Recursos Naturais

60- Conselho Municipal de Política de Recursos Energéticos

61- Conselho Municipal de Política de Recursos Minerais

62- Conselho Municipal de Política de Recursos Florestais

63- Conselho Municipal de Política de Recursos Pesqueiros

64- Conselho Municipal de Política de Recursos Naturais

65- Conselho Municipal de Política de Recursos Energéticos

66- Conselho Municipal de Política de Recursos Minerais

67- Conselho Municipal de Política de Recursos Florestais

68- Conselho Municipal de Política de Recursos Pesqueiros

69- Conselho Municipal de Política de Recursos Naturais

70- Conselho Municipal de Política de Recursos Energéticos

71- Conselho Municipal de Política de Recursos Minerais

72- Conselho Municipal de Política de Recursos Florestais

73- Conselho Municipal de Política de Recursos Pesqueiros

74- Conselho Municipal de Política de Recursos Naturais

75- Conselho Municipal de Política de Recursos Energéticos

76- Conselho Municipal de Política de Recursos Minerais

77- Conselho Municipal de Política de Recursos Florestais

78- Conselho Municipal de Política de Recursos Pesqueiros

79- Conselho Municipal de Política de Recursos Naturais

80- Conselho Municipal de Política de Recursos Energéticos

81- Conselho Municipal de Política de Recursos Minerais

82- Conselho Municipal de Política de Recursos Florestais

83- Conselho Municipal de Política de Recursos Pesqueiros

84- Conselho Municipal de Política de Recursos Naturais

85- Conselho Municipal de Política de Recursos Energéticos

86- Conselho Municipal de Política de Recursos Minerais

87- Conselho Municipal de Política de Recursos Florestais

88- Conselho Municipal de Política de Recursos Pesqueiros

89- Conselho Municipal de Política de Recursos Naturais

90- Conselho Municipal de Política de Recursos Energéticos

91- Conselho Municipal de Política de Recursos Minerais

92- Conselho Municipal de Política de Recursos Florestais

93- Conselho Municipal de Política de Recursos Pesqueiros

94- Conselho Municipal de Política de Recursos Naturais

95- Conselho Municipal de Política de Recursos Energéticos

96- Conselho Municipal de Política de Recursos Minerais

97- Conselho Municipal de Política de Recursos Florestais

98- Conselho Municipal de Política de Recursos Pesqueiros

99- Conselho Municipal de Política de Recursos Naturais

100- Conselho Municipal de Política de Recursos Energéticos

Município de [illegible]

Prefeitura Municipal

Gabinete do Prefeito

Ofício nº [illegible]

Assunto: [illegible]

Senhor [illegible]

[illegible]

Atenciosamente,

[illegible]

Prefeito Municipal

23- Promoção de atividades desportivas	Melhorar o lazer na cidade.
24- Construção de quadras de areia	Proporcionar atividades de lazer e desporto à população.
25- Aquisição de móveis, equipamentos e computadores para as secretarias municipais	Informatizar o serviço público.
26- Construção, reforma e ampliação de prédios escolares	Melhorar as condições de funcionamento.
27- Aquisição de material escolar	Criar condições de acesso de todos ao ensino fundamental.
28- Aquisição de equipamentos computadores/material permanente	Dotar as escolas e secretaria de melhores condições funcionais.
29- Construção, ampliação e reformas de creches	Ampliar e melhorar o atendimento às crianças.
30- Construção de casas populares	Melhorar condições de vida das pessoas carentes.
31- Construção do Prédio da Biblioteca	Incentivo à pesquisa e cultura.
32- Construção de um Jardim Zoobotânico de Bom Despacho	Incentivar prática do lazer cultural.
33- Aquisição de equipamentos para serviços Administrativos, educacionais e culturais	Manutenção e conservação das instalações.

Melhorar o lazer na cidade

Promoção de atividades desportivas

Construção de pistas de atletismo

Criação de um parque urbano

Melhoramento de um jardim público

Criação de um centro cultural

Construção de um Bom Dia

Criação de um Lar de Idosos

Criação de um Centro de Dia

Criação de um Centro de Convívio

Criação de um Centro de Apoio Social

Criação de um Centro de Saúde

Criação de um Centro de Formação

Criação de um Centro de Emprego

Criação de um Centro de Reabilitação

Criação de um Centro de Recuperação

Criação de um Centro de Tratamento

Criação de um Centro de Diagnóstico

Criação de um Centro de Investigação

Criação de um Centro de Desenvolvimento

Criação de um Centro de Inovação

Criação de um Centro de Tecnologia

Criação de um Centro de Ciência

Criação de um Centro de Arte

Criação de um Centro de Cultura

Criação de um Centro de Educação

Criação de um Centro de Formação

Criação de um Centro de Emprego

Criação de um Centro de Reabilitação

Criação de um Centro de Recuperação

Criação de um Centro de Tratamento

Criação de um Centro de Diagnóstico

Criação de um Centro de Investigação

Criação de um Centro de Desenvolvimento

Criação de um Centro de Inovação

Criação de um Centro de Tecnologia

Criação de um Centro de Ciência

Criação de um Centro de Arte

Criação de um Centro de Cultura

Criação de um Centro de Educação

34- Construção de um Museu Histórico	Conservação da memória histórica de Bom Despacho.
35- Reforma do antigo terminal rodoviário	Adaptação do espaço físico a projetos culturais.
36- Tombamento de imóveis	Preservar a arquitetura de imóveis antigos.
37- Aquisição de uma unidade móvel médico-odondológica	Atendimento médico-odontológico na zona rural.
38- Reforma da Policlínica Dr. Gê	Melhorar condições físicas da unidade.
39- Aquisição de 02 (duas) ambulância para servir o Pronto Atendimento	Encaminhar pacientes de urgência/emergência para BH Divinópolis.
40- Aquisição de equipamentos para o Pronto Atendimento	Oferecer melhores condições de atendimento.
41- Aquisição de equipamentos para o Núcleo de Saúde Mental	Melhorar atendimento.
42- Construção e equipamento de uma policlínica odontológica	Extender cobertura de atendimento odontológico à população em geral.
43- Aquisição de equipamento de laboratório	Modernizar o laboratório Municipal para aumentar a oferta de exames.

Consultório de um Museu
Histórico
Bom Desbravo
Bom Desbravo

44- Construção de Escola Indústria/aquisição de equipamentos e materiais	Promover a habilitação e integração dos menores no mercado de trabalho.
45- Construção de Casa do Lazer do idoso	Oferecer ao idoso um local de lazer.
46- Implantação de oficina de artesanato	Criar fonte de trabalho alternativo.
47- Implantação, reforma e manutenção de espaços verdes, praças e jardins	Melhorar aspecto estético da cidade e ampliar qualidade de vida do cidadão.
48- Construção de usinas de compostagem de lixo	Buscar medidas de saneamento ambiental.
49- Aquisição de imóvel	Funcionamento do Aterro Sanitário e Usina de Reciclagem do lixo.
50- Implantação de Parque Ecológico	Preservação de áreas naturais.
51- Implantação de viveiro de mudas	Produção de mudas para recuperação de matas ciliares e arborização da cidade.
52- Implantação de centro de educação ambiental	Cultivar na população interesse de preservação e cuidados com o meio ambiente.
53- Implantação do aterro sanitário	Medidas adequadas para destinação final do lixo.
54- Implantação do tratamento do esgoto da cidade	Criação de estações de tratamento, melhoria das condições sanitárias.

44- Construção de Escola Infantil/Creche/Ginásio de esportes e materiais

45- Construção de Casa do Idoso

46- Implantação de oficina de artesanato

47- Implantação, reforma e manutenção de espaços Verdes, praças e jardins

48- Construção de usinas de reciclagem

49- Ampliação da Usina de Reciclagem

50- Implantação de Parques Ecológicos

51- Implantação de Viveiro de mudas

52- Implantação de Centro de educação ambiental

53- Implantação de aterro sanitário

Promover a habilitação e inserção dos menores no mercado de trabalho

Oferecer ao idoso um local de lazer

Criar fonte de trabalho através

Melhorar espaço estético da cidade e ampliar qualidade de vida do cidadão

Buscar medidas de saneamento ambiental

Funcionamento do Aterro sanitário e Usina de Reciclagem

Preservação de áreas naturais

Produção de mudas para florestação e reflorestação

Cultivar na população interesse e de preservação e cuidado com o meio ambiente

Medidas adequadas para destinação final do lixo

Criação de estações de tratamento, melhoria das condições sanitárias

55- Aquisição de um decibelímetro Simpson	Promover ações de controle de poluição sonora.
56- Construção de pontos turísticos para área de cultura e lazer	Promover a preservação do patrimônio histórico, cultural e natural da região.
57- Aquisição de materias de construção destinados à doação para famílias de baixa renda	Melhorar a qualidade de vida de famílias carentes.
58- Aquisição de veiculos destinados a transportes de estudantes	Melhorar o transportes de estudantes até 3º grau.

ANEXO II - DO PODER LEGISLATIVO.

I - Firmar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, com o objeto de construir uma praça junto ao prédio da Câmara Municipal e de reformar o prédio da Câmara	O local e o prédio, por serem centrais, necessitam de maior atenção do poder público.

Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, em 27 de junho de 1997.

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho
Presidente da Câmara

Antônio de Souza Sobrinho
Vice-Presidente

Marcos Fidelis Campos
Ver. 1º Secretário

55- Adjudicação de um depósito-
limatro Simpson

de poluição sonora.

56- Promover a preservação do
patrimônio histórico, cultural
e natural da região.

57- Adquisição de materiais de
construção destinados à
edificação para famílias de
baixa renda.

58- Melhorar o transporte de es-
tudantes e trabalhadores.

ANEXO II- DO PODER LEGISLATIVO

1- Manter convênio com o Go-
verno do Estado de Minas
Gerais, com o objeto de cons-
trução de Ginásio Municipal
de Esportes e Quadra de Es-
portes.

Câmara Municipal de Bom Despacho, em 27 de junho de 1991.

Vereador Presidente

Vereador 1º Secretário

Vereador 2º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 24/97

"Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998"

O Povo de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais , aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL ,sanciono a seguinte Lei :

Art.1º - O orçamento anual do Município abrange os Poderes Executivos e Legislativo.

& 1.º - Constituem gastos municipais aqueles destinados á aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

& 2º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se :

I - a carga de trabalho estimada para o exercício , para o qual se elabora o orçamento.

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos.

III- a receita do serviço, quando este for remunerado .

& 3º - O orçamento do Município, abrigará recursos destinados ao pagamento dos serviços de dívida municipal e aqueles destinados ao Poder Judiciário , para cumprimento do disposto no art. 100 e seus parágrafos , da Constituição Federal .

& 4º - Constituem receitas do Município aquelas provenientes de:

I - tributos de sua competência ,

II -atividades econômicas que, por conveniência ,possa vir a executar,

III- transferências por força de mandamento constitucional ou de Convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais ,

IV - empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei especifica ,vinculados a obras e serviços públicos

PREFEITO DE B. DESPACHO
HAROLDO QUEIROZ

V -emprêstimos tomados por antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal

& 5º - A estimativa das receitas considerará :

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte,

II - a carga de trabalho estimada para o serviço , quando este for remunerado ,

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e da contribuição de melhoria ,

IV - as alterações da legislacão tributária .

& 6º - A Administração do Município envidará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita , de natureza tributária e não tributária

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1998 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

& 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

& 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente , levando em consideração principalmente o aumento ou diminuição dos seus serviços .

& 3º - Na previsão das receitas por estimativas , considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária , as quais serão objeto de projeto de lei, a ser encaminhado à Câmara Municipal definindo os critérios antes do encerramento do exercício.

& 4º - O pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão,

& 5º- Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos , não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

& 6º - O município aplicará em 1998, no mínimo,25 % (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos , conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, no desenvolvimento e manutenção do ensino de 1º grau e pré-escolar.

PREFEITO DE B. DESPACHO
HAROLDO QUEIROZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA

GESTÃO JANEIRO 1997 / 2000

& 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

& 8º - As receitas e as despesas serão orçadas pelas unidades orçamentárias segundo os preços vigentes em setembro deste exercício.

& 9º - Será elaborado , para cada Fundo Especial Municipal , um Plano de aplicação ,com o seguinte conteúdo :

I - indicação da fonte dos recursos financeiros , determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas , receitas correntes e receitas de capital .

II - aplicações , onde serão discriminadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo .

b)os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas ,despesas de capital.

III - O plano de aplicação será parte integrante do orçamento do Município.

Art. 3º- Em consonância com as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, serão assegurados no orçamento anual percentuais de sua receita destinados a:

I- produção e acesso à moradia das populações de baixa renda.

II -preservação e recuperação do meio ambiente .

III - promoção social e ao bem estar da população ,

IV - atendimento á Saúde, através do Sistema Municipal de Saúde.

V - promoção do desenvolvimento econômico.

VI - Incentivo á implantação de industrias no Município.

Art. 4º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá á seleção das prioridades estabelecidas no plano Plurianual dentre as relacionadas no anexo I, a serem incluídas na proposta orçamentária ,podendo se necessário, incluir programas não elencados desde que financiados com recursos de outras esferas de governo .

PREFEITO DE B. DESPACHO
HAROLDO QUEIROZ

Art. 5º - O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social obras e saneameto básico, sem ônus para o Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal da Administração ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, em atendimento à Legislação vigente.

1o_- Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração, excluídas as oriundas de operações de crédito, de alienações, de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

2o_- O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração, nas seguintes despesas:

I - Salários em geral
II - Obrigações patronais
III - Proventos e aposentadoria e pensões
IV - Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito
V - Remuneração dos Vereadores

3o_- A concessaõ de qualquer vantagem ou aumento de remuneracaõ além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 7º - O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, de subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 1% (um por cento) das receitas correntes, a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

1o_- As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

2o_- Fica vedada, a concessaõ de ajuda financeira a' entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como

PREFEITURA DE BOM DESPACHO
HAROLDO QUEIROZ

as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º - As operações de crédito por antecipação da receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 9º O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro o Projeto de Lei do Orçamento Anual, que o apreciará, devolvendo-o até o dia 30 de novembro.

Art. 10º - A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional vigente, acrescida dos fundos criados por lei.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (14/04/97).

HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA

GESTÃO 1 9 9 3 / 1 9 9 6

ANEXO I - DO PODER EXECUTIVO

QUANTITATIVO E NOME DO PROGRAMA	OBJETIVOS
01- Aquisição caminhões,veículos e máquinas pesadas	Renovar e completar a frota de máquinas, e veículos
03- Pavimentação asfáltica e calçamento das vias urbanas	Melhorar as condições de trânsito na cidade e melhorar as condições habitacionais
04 -Abertura e construção e vias de circulação urbana e praças	Melhorar o sistema viário da cidade
05- Abertura e construção de estradas e pontes	Melhorar o sistema viário do Município
06- Construção da rede de água pluvial	Proporcionar o fim dos alagamentos, causados pelas chuvas
07 - Melhoramento, conservação das estradas, instalação de mata burro	Melhorar os meios de trânsito melhorando o sistema viário.
08 - Construção de avenidas sanitárias com a canalização de córregos	Melhorar o sistema viário e erradicar focos de infecção
09 - Construção do anel rodoviário	Retirar o tráfego pesado do centro da cidade
10-Reforma do prédio da prefeitura	Conservação do patrimônio público municipal
11 - Construção de novo matadouro	Prestar melhor atendimento à comunidade
12 - Reforma da rodoviária	Conservação do patrimônio público municipal
13 - Construção de prédios públicos	Sediar órgãos municipais
14 - Construção de postos policiais	Promover a segurança pública à comunidade

PREFEITO DE B. DESPACHO
HAROLDO QUEIROZ

15 - Construcão de Postos de saúde	Ampliar o atendimento de saúde aos munícipes
16- Construção de parques recreativos e desportivos	Incentivar o lazer e a práti ca de esportes .
17- Construção de Ciclovia	Proporcionar melhor conforto, segurança e incentivo á prá tica do ciclismo.
18- Construção de um Ginásio Poliesportivo	Criar local de desenvolvimento do desporto e da cultura.
19- Construção de quadras poliesportivas	Criar locais de prática do desporto nos bairros po- voados
20- Melhoria de campos de futebol e quadras	Criar mais condições para prática de desporto .
21- Construção de prédio para Liga Municipal de desportos	Melhor adequacão da Liga Municipal.
22- Construção de um Estádio Municipal	Dotar a cidade de local adequado para prática do futebol.
23- Construção de uma pista de cooper	Proporcionar segurança e tranquilidade aos praticantes de cooper.
24- Pomoção de atividades desportivas	Melhorar o lazer na cidade
25- Construção quadras de areia	Proporcionar atividades de lazer e desporto á população
26- Aquisição de móveis, equipamentos e computadores para as secretarias municipais	Informatizar o serviço pú blico.
27- Construção, reforma e ampliação de prédios escolares	Melhorar as condições de funcionamento .
28- Aquisição material escolar	Criar condições de acesso de todos ao ensino fundamental .

PREFEITO DE B. DESPACHO
HAROLDO QUEIROZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1997/2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

29-	Aquisição equipamentos computadores/material permanente	Dotar as escolas e secretaria de melhores condições funcionais .
30-	Construção, ampliação e reformas de creches	Ampliar e melhorar o atendimento ás crianças
31-	Construção de casas populares	Melhorar condições de vida das pessoas carentes .
32-	Const. do Prédio da Biblioteca	Incentivo á pesquisa e cultura
33-	Construção de um Jardim Zoo Botânico de Bom Despacho	Incentivar prática do lazer cultural
34-	Aquisição de equipamento p/serviços administrativos,educacionais e culturais	Manutenção e conservação das instalações
35-	Construç.Museu Histórico	Conservação da memória histórica de Bom Despacho
36-	Reforma do antigo terminal rodoviário	Adaptação do espaço físico a projetos culturais
37 -	Tombamento de imóveis	Preservar a arquitetura de imóveis antigos
38-	Aquisição de uma unidade móvel médico-odontológica	Atendimento médico-odontológico na zona rural
39-	Reforma da Policlínica Dr. Gê	Melhorar condições físicas da unidade
40-	Aquisição de 02 (duas) ambulâncias para servir o Pronto Atendimento	Encaminhar pacientes de urgência/emergência para BH. Divinópolis
41-	Aquisição de equipamentos para o Pronto Atendimento	Oferecer melhores condiçoes de atendimento
42-	Aquisição de equipamentos para o Núcleo de Saúde Mental	Melhorar atendimento
43-	Construção e equipamento de uma policlínica odontológica	Extender cobertura de atendimento odontológico á população em geral

PREFEITO DE B. DESPACHO
HAROLDO QUEIROZ

44-	Aquisição de equipamentos de Laboratório	Modernizar o Laboratório Municipal para aumentar a oferta de exames
45-	Contrução de Escola Indústria/ aquisição de equipamentos e materiais	Promover a habilitação e e integração dos menores no mercado de trabalho
46-	Construção de Casa do Lazer do idoso	Oferecer ao idoso um local de lazer
47-	Implantação de oficina de artesanato	Criar fonte de trabalho alternativo
48-	Implantação, reforma e manutenção de espaços verdes, praças e jardins	Melhorar aspecto estético da cidade e ampliar qualidade de vida do cidadão
49-	Construção de usina de compostagem de lixo	Buscar medidas de saneamento ambiental
50-	Aquisição de imóvel	Funcionamento do Aterro Sanitário e Usina de Reciclagem do lixo
51-	Implantação de Parque Ecológico	Preservação de áreas naturais
52 -	Implantação de viveiro de mudas	Produção de mudas p/ recuperação de matas ciliares e arborização da cidade
53-	Implantação do centro de educação ambiental	Cultivar na população interesse de preservação e cuidados com o meio ambiente
54-	Implantação do aterro sanitário	Medidas adequadas para destinação final do lixo
55-	Implantação do tratamento do esgoto na cidade	Criação de estações de tratamento, melhoria das condições sanitárias
56-	Aquisição de um decibelímetro Simpson	Promover ações de controle de poluição sonora

PREFEITO DE B. DESPACHO
HAROLDO QUEIROZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1/2021 1/25

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

57- Construção de pontos turísticos para área de cultura e lazer

Promover a preservação do patrimônio histórico, cultural e natural da região

58-

59-

objetivo

objetivo-

PREFEITURA DE B. DESPACHO
HAROLDO QUEIROZ

Anexo II - Do Poder

Parte

P.

P.

S.

(arq Lei.97\Ldo.98)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1997/2000

CÂMARA MUNICIPAL

PARECER DO PROJETO DE LEI DE Nº 24/97

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido Projeto de Lei.
Nós das Comissoēs, somos pela sua APROVAÇÃO, juntamente com a Emenda apresentada.
Sala das Sessoēs da Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, 23.06.97

Carlos Roberto Contijo

Antônio de Souza Sobrinho

Joaquim Antônio de Souza

Mauro Salviano da Silva

Américo dos Santos

Marcos Fidélis Campos

CGB/